



**Ministério da  
Fazenda**



**Nota Cetad/Coest nº 072, de 01 de junho de 2023.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Substitutivo ao PLS 334, de 2023

*Processo digital nº 19995.102592/2023-71*

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se estimar o impacto orçamentário-financeiro de Substitutivo ao PLS nº 334, de 2023, que prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 e reduz para 8% a alíquota da contribuição previdenciária patronal dos Municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

## ANÁLISE

3. O Substitutivo em análise, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado<sup>1</sup> possui a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> Obtido em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155787#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20334%2C%20de%202023&text=Prorroga%20at%C3%A9%2031%20de%20dezembro,30%20de%20abril%20de%202004>. Acesso em 31/05/2023.

“..... Art. 1º Esta Lei proroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.”

## METODOLOGIA

4. As estimativas para a prorrogação da desoneração da folha foram obtidas do Demonstrativo de Gastos Tributários – PLOA 2023 e atualizadas com base nas projeções de variação da massa salarial para os anos subsequentes.

5. As estimativas para a prorrogação do aumento da Cofins-importação estão previstas na Nota RFB/CETAD/Coest nº 229, de 2021. Os valores foram atualizados com base nas projeções de variação do câmbio e das importações para os períodos subsequentes.

6. As estimativas de impacto referentes à redução da contribuição patronal dos Municípios foram feitas obtendo-se os valores de arrecadação da rubrica 1138, de contribuintes com natureza jurídica = ‘município’. Foram excluídos os municípios com fator maior ou igual a 4.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

7. Considerando a metodologia descrita acima, foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto:

- Prorrogação da Desoneração da Folha de Pagamento (não realização de receita):

R\$ bilhões			
2024	2025	2026	2027
9,96	10,45	10,95	11,48

- Redução da alíquota da contribuição patronal do INSS dos Municípios (redução de receita):

R\$ bilhões				
2023	2024	2025	2026	2027
2,67	3,21	3,77	4,39	4,60

- Prorrogação do aumento da Cofins-importação (realização de receita):

R\$ bilhões			
2024	2025	2026	2027
1,90	2,16	2,47	2,82

## CONCLUSÃO

8. Cumpre informar que as projeções de arrecadação para o PLOA 2024 estão sendo elaboradas considerando o fim da desoneração da folha e do aumento da contribuição da cofins-importação. Além disso, não contemplam a redução da contribuição previdenciária patronal dos Municípios.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

*Assinatura digital*  
IRAILSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 02/06/2023 10:24:00 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 02/06/2023 10:24:00 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 01/06/2023 12:07:42 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 01/06/2023 11:55:47 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 01/06/2023 11:55:47 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 02/06/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP02.0623.10247.TMXB**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
144D79D28975437CA3522E2D9A47E54C3AB0CCFB0D3DE7C941A82870FABB7AEF**